



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202171-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado APPARECIDA SEMMLER DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2202171-72.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: APPARECIDA SEMMLER DE CAMARGO

VOTO nº 20.869

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Decisão que homologou o laudo pericial - Insurgência do devedor - **Multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º do CPC** - Não cabimento da penalidade - Citação determinada para liquidação de sentença e não para pagamento. **Atualização monetária dos débitos para fins de cobrança judicial a incidir a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento** - Correta a forma de correção apontada no laudo pericial - Observância dos parâmetros definidos pela sentença exequenda. Decisão que deve ser parcialmente reformada. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fl. 455 que homologou o laudo pericial.

Insurge-se o agravante/devedor, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais diz que os cálculos homologados contêm erros. Apontou excesso de execução em razão de no laudo ter havido a correção do valor do débito a partir de 02/1989 quando deveria fazê-lo a partir de 03/1989. Diz ainda que foi considerada no laudo a incidência de multa e de honorários advocatícios do artigo 523 do Código de Processo Civil sem que tenha havido condenação. Apontou como devida apenas a quantia de R\$69.732,56, até 31/12/2023. Pretende que seja reconhecido o excesso de execução.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Assiste parcial razão ao agravante.

Quanto aos honorários advocatícios e à multa do artigo 523 do Código de Processo Civil

Pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, no despacho inicial de fl. 30 foi determinada a citação do devedor para a liquidação de sentença, nestes termos:

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, razão pela qual necessária prévia

habilitação e liquidação para execução dos valores devidos a cada legitimado, embora desnecessária associação do credor à entidade autora da ação civil coletiva, consoante os artigos 95 e 97 do CDC, pois prolongamento da fase de conhecimento ante a coisa julgada material. Cite-se. Int.

Na decisão de fls. 133/137 foram fixados os parâmetros para a liquidação de sentença e determinada a elaboração do laudo pelo contador judicial e, posteriormente, por perito judicial.

O devedor não foi intimado para pagamento, mas sim para a liquidação de sentença, razão pela qual não há como aplicar o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A multa e os honorários advocatícios deverão ser excluídos do laudo pericial, uma vez que, embora incidam de pleno direito, não há razão para sua incidência no presente caso.

Quanto ao termo inicial da correção dos expurgos.

Conforme título judicial, a apuração se inicia em fevereiro de 1989. Isso porque a diferença de correção se dá para o saldo existente na primeira quinzena de janeiro de 1989.

Os cálculos do devedor deveriam ser feitos da mesma maneira que seriam feitos segundo o contrato mantido entre as partes.

Por ser deste modo, constata-se que a forma correta da correção é aquela constante do laudo pericial homologado e produzido pelo expert judicial nomeado nos autos, que faz incidir os encargos previstos na sentença transitada em julgado da ação civil pública.

Sendo assim, mantida deve ser a forma de correção apontada no laudo pericial.

A decisão, portanto, deve ser reformada parcialmente para que sejam excluídas do laudo pericial as penalidades previstas no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil (multa e honorários advocatícios).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator